

“COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1921, DE 1999, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI A TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (**TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA**)

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, artigo dando nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o seguinte teor:

“Art. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de cinqüenta centésimos por cento em programas de eficiência energética para as unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo Único. As Prefeituras Municipais serão responsáveis pela distribuição dos equipamentos – lâmpadas econômicas, chuveiros, ferros elétricos, geladeiras, etc. – que promovam maior eficiência energética”.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de eficiência energética devem ser subsidiadas pela Receita Operacional Líquida das concessionárias. É o que propõe a presente emenda.

Propomos que se destinem cinqüenta centésimos por cento dessa Receita para a distribuição pelas Prefeituras de lâmpadas econômicas, reparos em circuitos elétricos mal feitos, geladeiras mais econômicas e outros equipamentos que proporcionem redução nas contas das famílias de baixa renda.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2007

FÁBIO RAMALHO
Deputado Federal, PV/MG